



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000642/2003-98  
**Recurso n°** 159.429 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.991 – 1ª Turma  
**Sessão de** 21 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Comina Comércio e Representação de Alimentos Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000

**MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO.**

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros (Súmula CARF nº 96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Rafael Vidal de Araujo, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Karem Jureidini Dias, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Junior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

## Relatório

Em sessão plenária de 30 de setembro de 2009, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, mediante Acórdão 1102-00067, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte Comina Comércio e Representação de Alimentos Ltda., afastando o agravamento da multa, conforme explicita o verbete específico da ementa:

*MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Não configurado, na prática, o não atendimento para prestar esclarecimentos no prazo consignado, não cabe o agravamento da multa. O não atendimento a intimação para apresentação de livros e/ou documentos dá causa a arbitramento do lucro.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando que a interpretação dada pelo Colegiado diverge da adotada por outros Colegiados, indicando como paradigmas os Acórdãos 203-10.896 e 105-14872, que, em suas ementas, ostentam a seguinte interpretação:

Ac. 203-10.186

*MULTA AGRAVADA. Estando devidamente comprovado o não atendimento das intimações para apresentação de documentação indispensável para o andamento da fiscalização, nos prazos marcados, justifica-se plenamente o agravamento da multa de ofício.*

Nº 105-14872

*LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ARBITRAMENTO - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – AGRAVAMENTO*

(...)

*A falta de atendimento às intimações do Fisco cabalmente comprovada dá azo ao agravamento da multa de ofício*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Perfeitamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, conheço do recurso.

Conforme se depreende dos autos, o agravamento da multa, no caso, deu-se porque o contribuinte, intimado e reintimado a apresentar os seus livros e documentos que

embasaram a escrituração, não respondeu as intimações. A fiscalização arbitrou o lucro e impôs a multa agravada, pelo não atendimento, no prazo marcado, às intimações entregues.

A Turma recorrida afastou o agravamento, nos termos do voto da Relatora, que está assim fundamentado:

*“Resta apreciar o agravamento, previsto no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, que dispõe:*

*§2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente..*

*A autoridade fiscal justificou o agravamento registrando que:*

*“O contribuinte não atendeu, nos prazos marcados, as intimações que lhe foram entregues, conforme descrito em detalhe na ação principal (processo nº 19515.001752/2002-96) e no início do presente Termo; em consequência, as multas de ofício dos Autos que ora lavramos serão agravadas (.)*

*No caso, não se configurou a hipótese que prevê o agravamento da penalidade. De acordo com o que consta dos presentes autos, em momento algum o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, tendo sido intimado, por duas vezes, a apresentar livros e documentos, solicitando prazo na primeira intimação e não respondendo a segunda. O não atendimento a essas intimações para apresentação de livros e documentos constitui hipótese legal de arbitramento dos lucros, o que efetivamente aconteceu.*

*...”.*

Entendo não merecer reparos a decisão recorrida, cuja interpretação, inclusive, está de acordo com a Súmula nº 96 deste CARF, vejamos:

*Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.*

Isto posto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 21 agosto de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 19515.000642/2003-98  
Acórdão n.º **9101-001.991**

**CSRF-T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA